



JMP
Nº 70052483682
2012/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A Constituição Federal incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por isto, qualquer pessoa necessitada tem direito ao benefício suportando a sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea. Não basta a simples declaração de que tratava o art. 4º da Lei 1.060/50 cabendo ao magistrado atender ao preceito constitucional que exige prova da necessidade. Pessoa física que percebe rendimentos acima de três salários mínimos e que não comprova a impossibilidade de recolher custas judiciais e honorários advocatícios não faz jus ao benefício da AJG.

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70052483682	COMARCA DE PORTO ALEGRE
ANTONIO PAIM FALCETTA	AGRAVANTE
BRASIL TELECOM / OI	AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

ANTÔNIO PAIM FALCETTITA interpõe agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos que move contra BRASIL TELECOM S/A. Constatou da decisão agravada:

(...)



JMP
Nº 70052483682
2012/CÍVEL

Indefiro o pedido de AJG, uma vez que o teor dos documentos juntados deixa evidente que se trata de pessoa que não faz jus ao benefício pretendido. Intime-se a recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma do art. 257 do CPC, e conseqüente extinção do feito. Cumpra-se.

(...)

Nas razões apresentadas sustenta que não possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem que isso resulte em prejuízo de sua subsistência e de sua família; que deve ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula o recebimento do recurso no efeito suspensivo e seu provimento.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

O art. 557 do Código de Processo Civil admite julgamento monocrático facultando ao relator negar seguimento ao recurso quando se afigura manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado; ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça. E provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores. E a situação dos autos autoriza a aplicação daquele dispositivo legal.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece conhecimento. E, afastando o efeito suspensivo, por ausente o risco de lesão grave e de difícil reparação, passo a decidir.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º,



JMP
Nº 70052483682
2012/CÍVEL

XXXV). A Constituição, que não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transfere à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea. Estabelece a Constituição Federal:

*Art. 5º (...)
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

A Lei 1.060/50, muito anterior à Constituição vigente, regulando a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, sob os conceitos econômicos e morais da época, sofreu modificações cuja análise se faz necessária à sua correta aplicação. Veja-se a reprodução parcial que segue:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 1º – A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

§ 1º A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salários igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional. (Redação dada pela Lei nº 6.707, de 1979)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

(...)

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.654, de 1979)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

(...)



JMP
Nº 70052483682
2012/CÍVEL

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

(...)

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Na essência a modificação se deu na dispensa ao notificado de apresentar o “atestado de pobreza” (§1º do antigo texto do art. 4º) que era expedido pelo Prefeito, ou por autoridade policial diante da declaração do interessado e de duas testemunhas, sujeitos à autuação em flagrante pelo “crime de falsidade ideológica”. Em troca, deu-se ao advogado, no dignificante exercício de sua profissão às pessoas carentes, o dever de lançar a declaração de pobreza na petição, sob a presunção de veracidade da declaração do constituinte (novo texto do art. 4º), e do seu compromisso, aceitando a causa (§ 4º do art. 5º), de não cobrar honorários (caput do art. 4º).

A presunção de veracidade da declaração do requerente do benefício, entretanto, não afasta o dever de ofício do magistrado de, estando



JMP
Nº 70052483682
2012/CÍVEL

convencido de que a declaração não é compatível com outras declarações do postulante, como sua qualificação ou a causa do pedido, exija a comprovação da renda. Assim depreendo do art. 5º ao ditar que se ele não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Assim me convenço, também, guardando utilidade ao § 3º do art. 4º, não revogado junto com a dispensa de atestados, que o autoriza, mediante a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, verificar a necessidade. É claro que hoje há outros instrumentos igualmente fidedignos, como a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou a declaração prestada pelo Contador de uma empresa.

Por outro lado, a concessão da AJG é provisória, ou seja, concedida até que cesse situação excepcional que possa gerar, da mesma forma, necessidade temporária. É o caso de conceder-se, por exemplo, para abertura de um inventário, até o levantamento de depósitos bancários ou alienação de bens. E, isso eu deduzo do art. 8º que autoriza a que o juízo, de ofício, revogue o benefício quando desaparecem os requisitos que foram essenciais à sua concessão, dos artigos 11 e 12 que deixam claro não se tratar de isenção da obrigação, mas de mera dispensa de pagamento no momento que lhe seria próprio, ao autorizarem a execução antes que ocorra a prescrição.

A lei em comento, embora fale em pobreza, assegura o benefício a *todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família* (parágrafo único do art. 2º). E, com efeito, talvez por isto tenha sido modificado o § 1º da lei em comento, subtraindo a limitação de renda a dois salários mínimos, para que se estenda àquele que, num dado momento, não possua condições financeiras.



JMP
Nº 70052483682
2012/CÍVEL

Os precedentes desta Câmara orientam acerca da concessão do benefício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO. PROVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por isso, qualquer pessoa, tem direito ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita uma vez que demonstre não dispor de recursos para pagamento das despesas processuais, suportando a sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea. Não basta a simples declaração de que tratava o art. 4º da Lei 1.060/50 para concessão do benefício, e é dever do magistrado atender ao preceito constitucional que exige prova da necessidade. Pessoa física que percebe rendimentos acima de três salários mínimos e que não comprova a impossibilidade de recolher custas judiciais e remunerar seu advogado não faz jus ao benefício da AJG. AGRAVO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (Agravado de Instrumento Nº 70046448908, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 07/12/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. Comprovando a parte a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento, juntando comprovante de rendimentos, é de ser concedido o benefício da AJG. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, em decisão monocrática. (Agravado de Instrumento Nº 70038093704, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 19/08/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. 1. A atual Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), recepcionando a Lei 6010/50, incluiu, entre os direitos e garantias fundamentais, também o da assistência jurídica na forma integral e gratuita, sob responsabilidade do Estado aos que demonstrarem hipossuficiência de recursos, visando, exatamente o livre acesso ao Poder Judiciário, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV) como direito fundamental. 2 Em princípio, qualquer pessoa, natural ou jurídica, tem direito ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita cujo direito decorre da hipossuficiência financeira, mesmo momentânea, a qual não permite o livre acesso ao Judiciário, haja vista que o valor a ser desembolsado com as despesas processuais afetará o seu sustento e o de sua família. 3. Contudo, em se tratando de pessoa física, pode o juiz exigir que o requerente comprove o alegado estado de necessidade, não bastando simples declaração como a prevista no art. 4º da Lei nº 6010/50. A ausência



JMP
Nº 70052483682
2012/CÍVEL

de tais requisitos, nesta hipótese, implica o indeferimento do benefício. AGRAVO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento Nº 70035803741, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 11/05/2010)

Com efeito, a Constituição Federal incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por isto, qualquer pessoa necessitada tem direito ao benefício suportando a sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea. Não basta a simples declaração de que tratava o art. 4º da Lei 1.060/50 cabendo ao magistrado atender ao preceito constitucional que exige prova da necessidade. Pessoa física que percebe rendimentos acima de três salários mínimos e que não comprova a impossibilidade de recolher custas judiciais e honorários advocatícios não faz jus ao benefício da AJG.

No caso dos autos a parte agravante, servidor público, auferir rendimentos mensais de R\$ 4.599,21, conforme declaração de imposto de renda das fls. 09-15, possuindo receita líquida que supera três salários mínimos não restando comprovada a impossibilidade de custeio do processo.

Portanto, o recurso não merece provimento.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Dil. Legais.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2012.

DES. JOÃO MORENO POMAR,
Relator.